



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.653, DE 2019** **(Do Sr. David Miranda)**

Dispõe sobre a proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM DECORRÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE 3 COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME INCISO II DO ART.34, DO RICD

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2777/19, 3774/19, 3298/20, 5008/20 e 96/21

(* **Avulso atualizado em 12/4/21 para inclusão de apensados (5).**

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para a proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

Art. 2º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e têm o direito de usufruir de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

Art. 3º Considera-se discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada nas hipóteses mencionadas, por ação ou omissão, que tenha o objetivo ou o efeito de anular, prejudicar ou impedir a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Art. 4º Toda pessoa, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais têm direito à vida, à segurança pessoal e proteção do Estado contra todos os tipos de violência.

Parágrafo único. Os poderes públicos, no âmbito de suas competências, tomarão todas as medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA BASEADA NA ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO OU CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS OU SEXUAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, entre outras, qualquer ação ou omissão motivada por essas hipóteses que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial às pessoas atingidas, nos espaços públicos ou privados.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei considera-se violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, frustração de demonstração pública de afeto que não fira os direitos de outrem, exploração e limitação do direito de ir e vir ou permanecer em determinado local ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja alguém a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, inclusive com intentos supostamente “corretivos”; que coaja a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou de prevenção ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à exploração sexual, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VI – a violência médica, entendida como a realização de procedimento médico, psicológico ou de saúde, desnecessário e/ou precoce, contrário aos direitos humanos ou conduzido sem o consentimento livre, prévio e informado; esterilização involuntária, submissão exagerada a exames médicos, fotografias e exposição dos genitais; negação de acesso à informação médica e histórias clínicas ou serviço médico; dificuldade ou atraso deliberado no registro de nascimento.

Parágrafo único. Para efeito de configuração de violência sexual são indiferentes o sexo do agressor e da vítima, a relação prévia entre agressor e vítima nas esferas social ou familiar e a ocupação profissional desta.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA BASEADA NA ORIENTAÇÃO
SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO OU
CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS OU SEXUAIS

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 7º Os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, no âmbito de suas competências, desenvolverão políticas para prevenir e coibir todos os tipos de violência baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou característica sexual, objetivando especialmente:

I - a articulação das políticas públicas para a proteção integral das pessoas LGBTI+ e outras pessoas vítimas dos tipos de violência de que trata esta Lei;

II – a adoção, por parte dos órgãos e entidades públicas da Administração Pública Federal, direta e indireta, do nome social das pessoas LGBTI+ em seus atos e procedimentos, caso requerido, sendo o nome civil utilizado apenas quando estritamente necessário ao registro do atendimento visando o interesse público e a salvaguarda de direito próprio ou de terceiros;

III - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, para a sistematização de dados e avaliação periódica das medidas adotadas no combate a este tipo de violência;

IV - a expedição de regulamento para a unificação e padronização de ocorrências motivadas, de acordo com a pessoa ofendida, pela orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, de modo que constem do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp;

V- a implementação de atendimento adequado às especificidades das pessoas LGBTI+ no âmbito dos serviços e políticas públicas, de modo a garantir-lhes a não-discriminação e o gozo efetivo dos direitos;

VI - a implementação de programas de educação e treinamento de agentes públicos e de pessoas a estes equiparadas, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou característica sexual;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros

instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo o combate aos tipos de violência de que trata esta Lei;

VIII - a realização de campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos que são a base da violência relacionada à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais;

Parágrafo único. São sujeitas ao cumprimento das disposições previstas no inciso II deste artigo a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Art. 8º A assistência às pessoas vítimas de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas protetivas.

Art. 9º O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por intermédio de serviços e programas, garantirá:

I – no âmbito da Proteção Social Básica: a construção de estratégias, parcerias e metodologias voltadas à proteção social da população LGBTI+ e que visem à prevenção das situações de vulnerabilidade, riscos e violações de direitos desta população;

II – no âmbito da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade: a construção de metodologia cultural e socialmente adequada às particularidades das identidades LGBTI+, garantindo às travestis, aos homens e às mulheres transexuais e às pessoas intersexuais a privacidade de sua identificação e trajetória, respeitando e valorizando os diferentes modelos de famílias e de práticas sociais.

Parágrafo único. A rede socioassistencial deverá:

I - assegurar em todos os níveis de proteção social o reconhecimento e a adoção do nome social mediante solicitação do usuário;

II - garantir o uso de banheiros, vestiários, alojamentos, enfermarias, quartos de hospitais e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero declarada pelo usuário.

Art. 10. O juiz determinará, conforme o caso:

I - a inclusão da pessoa vítima de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais no cadastro de programas e serviços assistenciais dos governos federal, estadual e municipal;

II - a manutenção, por até seis meses, do vínculo trabalhista da pessoa vítima de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, quando necessário o afastamento do local de trabalho;

III - o acesso prioritário à remoção da pessoa vítima de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, quando necessário o afastamento do local de trabalho e a vítima for servidora pública, integrante da Administração Pública direta ou indireta;

Parágrafo único. Caberá ainda ao Juiz garantir, em todas as fases do processo, o tratamento à pessoa em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais pelo nome social declarado, garantindo ainda tratamento respeitoso e condizente à situação da pessoa vítima de violência.

Art. 11 A assistência às pessoas vítimas dos tipos de violência de que trata esta lei compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Art. 12. É garantida a toda a pessoa em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento especializado e humanizado.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 13. Na hipótese da iminência ou da prática de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 14. É direito da pessoa em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados.

Art. 15 A inquirição da pessoa em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da pessoa depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência;

II - não revitimização da pessoa depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

III – tratamento pelo nome social declarado e adequado à identidade de gênero, que também deve constar nos boletins de ocorrência e documentos assemelhados, evitando-se repetir em voz alta o nome de registro da vítima caso seja diferente do nome social informado;

IV – Respeito à privacidade da pessoa depoente, que deve ser ouvida em local reservado, ter sua identificação social tratada com respeito e discrição, sendo vedado o uso de termos jocosos e outros tipos de tratamento indigno e degradante que configurem violência institucional.

Art. 16. No atendimento à pessoa em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a pessoa ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte em viatura de órgão público para a pessoa ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, condizente com sua identidade de gênero, acompanhada por um agente público especializado quando houver risco de vida ou situação de vulnerabilidade social;

IV – caso solicitado, acompanhar a pessoa ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência;

V - informar à pessoa ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 17 Em todos os casos de violência baseada na orientação sexual,

identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a pessoa ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da pessoa ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da pessoa ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da pessoa ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da pessoa ofendida e do agressor;

II - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela pessoa ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da pessoa ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da pessoa ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas

protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da pessoa ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da pessoa ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da pessoa ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência, se entender necessário à proteção da pessoa ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20 A pessoa ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A pessoa ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 21 Constatada a prática de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do local de convivência com a pessoa ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa ofendida, de seus familiares e das

testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a pessoa ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa ofendida;

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Art. 22. O descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência configura crime punível nos termos do Art.24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas públicas acerca da violência contra pessoas LGBTI+ são raras e, em muitos sentidos, inexistentes, sendo ainda negadas e negligenciadas pelo Estado brasileiro. A precariedade da catalogação quantitativa real por parte de órgãos ou agências governamentais implica na invisibilidade de dados essenciais acerca da população LGBTI+, tais como: saúde, educação, trabalho, renda, gênero, classe social, raça, etnia, violências sofridas etc. No caso de informações referentes à violência perpetrada contra essa população, tem-se, ainda que de forma deficitária, dados alarmantes que são publicizados por diversas organizações da sociedade civil. Segundo relatórios dessas organizações, 420 pessoas LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais) morreram no Brasil em 2018 vítimas de crimes baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais. Isso significa, mais ou menos, que a cada 20 horas uma pessoa LGBTI+ foi barbaramente assassinada ou se suicidou vítima da

LGBTIfobia, o que confirma o Brasil como um dos campeões mundiais de crimes contra essa população¹.

Dados do Transgender Europe's Trans Murder Monitoring (TMM) Project mostram também que, entre 2008 e 2014 o Brasil foi o campeão mundial absoluto em assassinatos de pessoas trans, totalizando 689 mortes reportadas², dados que corroboram com os levantamentos anuais realizados por instituições nacionais independentes, tais como RedTrans e ANTRA. Ainda, a pesquisa denominada "Lesbocídio - As histórias que ninguém conta", realizada pelo Núcleo de Inclusão Social e pelo Nós: Dissidências Feministas, ambos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), identificou, de janeiro a setembro de 2018, um aumento de mais de 100% nos casos de violência letal por motivo de lesbofobia no Brasil em relação ao ano de 2017, em que foram registrados 52 assassinatos³.

De modo mais abrangente, só em 2017, o programa denominado "Disque 100" do Ministério dos Direitos Humanos recebeu mais de 1700 denúncias contra episódios de preconceito e violência contra pessoas LGBTI+⁴.

Essa violência só fez aumentar no período eleitoral recente, marcado por discursos de ódio e preconceito, quando ataques e insultos gratuitos à população LGBTI+ tomaram conta das ruas e das redes sociais. Segundo pesquisa realizada pela organização Gênero e Número, 56% das travestis, homens e mulheres trans entrevistadas afirmam ter sofrido pelo menos três ataques motivados por sua orientação sexual e/ou identidade de gênero durante o período eleitoral. Ainda, 87% das pessoas entrevistadas na pesquisa afirmam ter tido conhecimento de ataques LGBTIfóbicos contra conhecidos ou pessoas próximas nos períodos eleitoral e pós-eleitoral⁵.

Números como esses, que expressam o profundo sofrimento de milhares de pessoas no Brasil, mostram que é preciso reagir veementemente a todas as formas de violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidas às pessoas em razão de suas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero ou características biológicas ou sexuais. Não é possível que em pleno século XXI milhares de brasileiros precisem optar entre viver no medo ou na invisibilidade.

¹ Fonte: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf>, acesso em 20/03/2019.

² Fonte: <https://tgeu.org/tmm-idahot-update-2015/>, acesso em 20/3/2019.

³ <https://www.lesbocidio.com/lesbocidios-nacionais>, acesso em 07/05/2019.

⁴ Fonte: <http://dapp.fgv.br/dados-publicos-sobre-violencia-homofobica-no-brasil-28-anos-de-combate-ao-preconceito/>, acesso em 20/03/2019.

⁵ Dados disponíveis em <http://violencialgbt.com.br/>, acesso em 22/3/2019.

Há muito que fazer para enfrentar a violência contra as pessoas LGBTI+ e permitir que, afinal, vivamos em um país de pessoas livres e iguais. É preciso, sobretudo, desconstruir os padrões machistas, racistas e LGBTIfóbicos hegemônicos no nosso país e que sujeitam milhões de pessoas à subalternidade. Nesse processo, no entanto, é preciso desde já, nos marcos da sociedade atual, proteger ao máximo a integridade física, psicológica e moral das pessoas LGBTI+, de suas famílias e seus entes queridos, contra a violência covarde a qual, muitas vezes, são submetidas.

Nesse sentido, apresentamos este projeto para oferecer às pessoas LGBTI+ mecanismos de prevenção, assistência e proteção contra a violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, com a convicção de que tais medidas vão ao encontro da necessidade de resgatar a dignidade e a igual consideração e respeito devido pelo Estado brasileiro a todos os seus cidadãos.

O presente projeto parte de dois marcos. Em primeiro lugar, procura incorporar ao ordenamento jurídico pátrio alguns dos “Princípios de Yogyakarta”, redigidos por uma Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados⁶.

Nessa esteira, procuramos incorporar ao projeto princípios como o direito ao gozo universal dos direitos humanos, o direito à igualdade e à não discriminação, a proteção contra abusos médicos e o direito à segurança pessoal contra todos os tipos de violência e dano corporal infligidos por conta de orientação sexual e identidade de gênero, procurando ainda incorporar algumas das recomendações para a efetivação desses princípios, a exemplo das medidas policiais e campanhas de conscientização dirigidas ao público geral constantes dos “Princípios de Yogyakarta”⁷.

⁶ Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf, acesso em 20/03/2019.

⁷ Vale ressaltar que estes princípios já estão sendo utilizados no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo de alguns precedentes formulados no âmbito do Supremo Tribunal Federal: “Ementa: União Civil entre pessoas do mesmo sexo – Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas – Legitimidade Constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: Posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) – O afeto tem valor jurídico impregnado de Natureza Constitucional: A valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família – O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana – Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Americana sobre o direito fundamental à busca pela

Em segundo lugar, este projeto procura utilizar para a proteção das pessoas LGBTI+ alguns dos mecanismos já presentes no ordenamento jurídico pátrio no âmbito da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. Ainda que na referida Lei se reconheça a natureza específica da violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, há pontos importantes de contato entre esta e a violência sofrida por pessoas LGBTI+ nos âmbitos público e privado.

Isso porque, assim como no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência homofóbica, transfóbica e assemelhadas encontra empecilhos ao seu enfrentamento em estereótipos, estigmas e invisibilizações que muitas vezes não só dificultam as denúncias aos poderes públicos, como também vitimam duplamente a pessoa denunciante que além de ter sofrido violência, é atacada, muitas vezes, pela violência institucional e o despreparo das autoridades policiais e judiciais para lidar com a sua existência e suas demandas. Dessa maneira, a exemplo da Lei Maria da Penha, recorre-se aqui à exigência de formação dos agentes públicos, articulação de ações de prevenção e assistência e padronização do atendimento policial.

No que concerne à assistência, de maneira particular, recorreremos a alguns dispositivos já presentes no âmbito infralegal, a exemplo daqueles dispostos no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, relativo ao uso do nome social e reconhecimento de gênero no âmbito da administração pública e da Resolução Conjunta do CNAS e CNCD/LGBT nº 01/2018, que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBTI+ no Sistema Único de Assistência Social – SUAS. O objetivo foi não só conferir maior proteção a práticas já existentes e pautar sua disseminação, mas também esclarecer à população LGBTI+ todos os seus direitos, quando em situação de violência, em um único estatuto.

Também julgamos importante adicionar, na conceituação dos tipos de violência sofridas pela população LGBTI+ em relação àquelas sofridas pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar, algumas situações específicas, como a frustração de demonstrações públicas de afeto que não firam os direitos de outrem, o chamado estupro “corretivo”, bem como abusos médicos aos quais estão submetidas as pessoas LGBTI+, de maneira geral, e as pessoas intersexo, de maneira particular. Procurou-se deixar claro, apesar da obviedade, que para a caracterização da violência

felicidade – **Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero** – Direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do Código Civil – O art. 226, §3º, da Lei Fundamental constitui típica norma de inclusão [...] (Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma/ RE 477.554 AgR/ Relator Ministro Celso de Mello/ Julgado em 16.08.2011/ Publicado no DJe-164/ Divulgado em 25.08.2011/ Publicado em 26.08.2011).

sexual o sexo da vítima, sua relação prévia com o agressor ou sua ocupação profissional são indiferentes. Isso porque não são raros os casos que chegam ao nosso conhecimento de pessoas LGBTI+, especialmente mulheres trans, que são simplesmente dispensadas de atendimento nas delegacias por conta da relação afetiva prévia com o agressor ou porque numa análise equivocada seriam “homens e, logo, não poderiam ser estuprados”, apesar da reforma recente no código penal, ou então que não poderiam sê-lo por serem prostitutas.

Diante dessa realidade, procuramos deixar inequívoco que se tratam de situações de violência que dependem unicamente da conduta do agressor e que, se já não poderiam ser toleradas em nome da dignidade humana e do ordenamento jurídico vigente, agora se tornam explicitamente situações de violência neste diploma. Acreditamos que conceituações desse tipo podem contribuir para o avanço da jurisprudência e coibir atos preconceituosos e discriminatórios de instituições públicas que deveriam zelar pelo Estado Democrático de Direito.

Em segundo lugar, assim como no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a situação de vulnerabilidade das pessoas em situação de violência homofóbica, transfóbica e assemelhadas diante de seus agressores também requerem medidas protetivas de urgência da mesma sorte. Muitas vezes, as pessoas LGBTI+ são constantemente ameaçadas em seus trabalhos, nas ruas onde moram, nas redes sociais, nos espaços de lazer que frequentam e mesmo dentro de suas casas. Quando finalmente denunciam as ameaças e agressões, não é raro que sejam desacreditadas, alvo de chacotas ou mesmo retaliações, situações essas que exigem uma postura firme do Estado a fim de proteger suas integridades físicas e psicossociais.

Vale ressaltar que, diante das controvérsias doutrinárias acerca da estrita legalidade ou da própria existência de algo como um poder geral de cautela no âmbito do processo penal⁸, é necessário que haja uma previsão legal que permita ao juiz lançar mão, dotado de segurança jurídica, de medidas protetivas de urgência para resguardar a integridade de pessoas que estão em situação de permanente vulnerabilidade na sociedade brasileira.

Isso não significa que tenhamos quaisquer ilusões acerca do direito penal como solução para os problemas sociais brasileiros ou da população LGBTI+ de maneira específica, inclusive por sabermos que o sistema penal vitima de maneira seletiva e desigual a população LGBTI+, que muitas vezes é subjugada a todos os tipos de abuso e discriminações no âmbito do sistema carcerário e, em especial,

⁸ Ver, por exemplo, LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.807 e ss.

negros e negras LGBTI+. No entanto, a parte penal e processual penal desta lei não recorre ao punitivismo como panaceia, mas enfatiza a necessidade de proteção da pessoa LGBTI+ no curso da resolução de uma situação de violência para que seus direitos sejam, a todo momento, resguardados. Inclusive por isso mesmo procuramos importar os prazos impróprios em relação às normas gerais presentes no Código de Processo Penal no âmbito da Lei Maria da Penha para também assegurar à pessoa LGBTI+ o direito à vida, à integridade física e convivência familiar funcional diante da situação de vulnerabilidade em que vive.

Saliente-se, a este respeito, que mesmo alguns dos maiores críticos do sistema penal e das soluções penais para a resolução de conflitos e questões sociais não deixou de reconhecer nas medidas protetivas de urgência instrumentos importantes para resguardar a segurança de populações vulneráveis:

“Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei [Maria da Penha] reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais”⁹.

Assim, depreende-se que mesmo em uma perspectiva crítica, as medidas protetivas têm por escopo resguardar uma população vulnerável após uma situação de violência, justamente para que não seja revitimizada e possa lutar por seus direitos em juízo ou fora dele com um mínimo de segurança e dignidade. É justamente por isso que procuramos importar aqui estes mecanismos, que já se encontram vigentes por conta da Lei Maria da Penha e tiveram sua constitucionalidade e juridicidade atestada em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, cabe salientar que os direitos, conceitos e previsões constantes deste projeto nada mais são do que o desdobramento prático de se reconhecer a igual consideração e respeito devido a todos os cidadãos brasileiros, sem discriminações. A existência de mandamentos específicos e afirmativos torna-se uma necessidade prática para se resguardar a igualdade em situações nas quais um grupo social está submetido a injustiças específicas e modos particulares de subjugação¹⁰.

O reconhecimento da constitucionalidade de diversos modos de ação afirmativa pelo Supremo Tribunal Federal ou mesmo a emergência e o espraiamento de políticas públicas focalizadas em determinados grupos ou pautadas na interseccionalidade de diversos tipos de opressão parece tornar óbvia a

⁹ BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁰ Ver DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

constitucionalidade de medidas como as que estamos propondo e, no entanto, ainda há quem enxergue em tais medidas “privilégios” dos grupos explorados e oprimidos.

Visões como essa, já minoritárias na doutrina e na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como já aludido, também não se coadunam mais com os próprios sistemas de direitos humanos aos quais o Brasil encontra-se submetido. A este respeito, vale mencionar um trecho de documento recente produzido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

“As obrigações legais dos Estados de proteger os direitos humanos de pessoas LGBT e intersexo estão bem estabelecidas no regime internacional de direitos humanos baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente acordados nos tratados internacionais sobre o tema. Todas as pessoas, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito de gozar da proteção assegurada pelo regime internacional dos direitos humanos, inclusive em relação aos direitos à vida, à segurança pessoal e à privacidade, o direito de ser livre de tortura, detenções e prisões arbitrárias, o direito de ser livre de discriminação e o direito às liberdades de expressão, de reunião e de associação pacífica”¹¹.

De modo ainda mais específico em relação ao objeto desta lei, em relatório aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de novembro de 2015, a Comissão exorta os países sob sua jurisdição a:

“Adotar todas as medidas necessárias para aplicar o padrão de devida diligência na prevenção, investigação, sanção e reparação da violência contra as pessoas LGBTI, independentemente de ocorrer no contexto da família, comunidade ou esfera pública, incluindo os âmbitos laboral, educativo e de saúde”¹².

Assim, é possível perceber que a presente lei não só se encontra abrangida no conceito de igualdade perante a lei tal qual disposto na Constituição brasileira, como também vai ao encontro das obrigações e mandamentos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro. Essas reflexões de ordem jurídica, no entanto, vêm somente no sentido de complementar o óbvio: no dever de proteger as pessoas LGBTI+ das brutais violências às quais estão submetidas, já estamos atrasados.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a

¹¹ ONU. **Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Nações Unidas - Gabinete do Alto Comissariado para Direitos Humanos: Brasília, 2013. Disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf, acesso em 22/3/2019.

¹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. Organização dos Estados Americanos, 2015. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>, acesso em 22/3/2019.

aprovação de tão importante passo legislativo.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 1º-C. ([VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de](#)

12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV
Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso III, no art. 3º, caput, inciso IV; e no art. 5º, caput, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

.....

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.388, de 09 de dezembro de 2010, e o CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência conferida pelo inciso II do art. 18 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, em especial os arts. 194 e 203, que apresentam, respectivamente, a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à

saúde, à previdência e à assistência social, sendo esta última como política que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Assistência Social dispõe sobre a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, enquanto Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, regida pelo princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a declaração da Conferência Mundial contra o racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2006);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social, aprovada por meio da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da Política de Assistência Social possibilitando a normatização dos padrões nos serviços;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 04, de 13 de março de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP/SUAS;

CONSIDERANDO o II Plano Decenal de Assistência Social (2016/2026) "Proteção Social para todos/as os/as brasileiros/as", aprovado pela Resolução nº 07, de 18 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que apresenta as diversidades e especificidades de públicos e territórios, como o horizonte que se projeta para orientar a próxima década de atuação da Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO as Conferências Nacionais LGBT e Conferências Nacionais de Assistência Social que interseccionam historicamente demandas da população LGBT à Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de mulheres transexuais/travestis e homens trans no âmbito da administração pública federal;

CONSIDERANDO a Identidade de Gênero como a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento, como Homens Trans e as Mulheres Transexuais/Travestis;

CONSIDERANDO o Nome Social como à designação pela qual mulheres transexuais/travestis e homens trans se identificam e são socialmente reconhecidas/os;

CONSIDERANDO a orientação sexual como a maneira como uma pessoa sente atração e/ou se relaciona emocional, afetiva ou sexualmente com o outro, que a orientação sexual é para onde o nosso desejo está direcionado e que não é estática e pode se modificar ao longo da vida, e que a homossexualidade, a heterossexualidade e a bissexualidade são exemplos de orientação sexual;

CONSIDERANDO a LGBTfobia como a rejeição, o medo, o preconceito, a discriminação, a aversão ou o ódio, e a violência de conteúdo individual ou coletivo, contra lésbicas, gays, bissexuais, mulheres transexuais/travestis e homens trans. Atuando, ainda, como uma forma específica de sexismo, o comportamento LGBTfóbico, hostiliza e rejeita todas (os) aquelas (es) que não se conformam com o papel de gênero predeterminado socioculturalmente para o seu dito sexo biológico. Trata-se, portanto, de uma construção social que consiste numa permanente promoção de apenas uma forma de sexualidade (heterossexual) e de uma única forma de identidade de gênero (Cisgênero) em detrimento de outras formas de desejo, como o desejo homoafetivo e de outras construções identitárias de gênero;

CONSIDERANDO a importância da inclusão no Cadúnico dos campos específicos: nome social, orientação sexual e identidade de gênero, a fim de garantir o respeito às identidades, recomenda-se ao MDS a inclusão dos referidos campos., resolve:

Art. 1º A rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS deve atuar de forma articulada para a promoção de atendimento qualificado ampliando acesso aos serviços e programas socioassistenciais para a população LGBT.

Art. 2º A rede socioassistencial deverá garantir no âmbito de todos os níveis de proteção social o reconhecimento e a adoção do nome social mediante solicitação da/do interessada/o.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.777, DE 2019 **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Estabelece a necessidade de coleta, processamento de dados e formação de estatísticas sobre a população LGBT nos serviços de saúde, assistência social e segurança pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2653/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros (LGBTs) atendidos em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

§ 2º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido, sendo dada publicidade apenas aos dados estatísticos sem identificação pessoal das vítimas.

§ 3º A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 2º Deverão ser registrados nos Registros de Ocorrência e Inquéritos Policiais em campo próprio a orientação sexual e identidade de gênero da vítima e se há suspeita de motivação LGBTfóbica.

Art. 3º Os órgãos e serviços vinculados ao Sistema Único de Assistência Social deverão possuir campo próprio para registro da orientação sexual e identidade de gênero da pessoa assistida.

Art. 4º. Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e na Rede Mundial de Computadores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro tem a obrigação de atuar em benefício de todos os cidadãos e cidadãs. Não é capaz de fazê-lo, no entanto, se não tiver conhecimento das especificidades e diversidade de sua população. Não há no Brasil qualquer estatística sobre o acesso de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros (LGBTs) aos serviços públicos.

Políticas de saúde precisam de dados epidemiológicos, políticas de segurança pública necessitam de informações sobre vitimização e políticas sociais de dados psicossociais sobre os assistidos. É impossível atender bem uma população invisível que não é registrada em nenhum serviço público, da qual se sabe apenas da existência difusamente e não se têm as características necessárias para se pensar em políticas públicas eficazes para a garantia de seus direitos.

A antiga Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República chegou a publicar entre os anos de 2011 e 2013 estatísticas anuais de violência. Depois disso, não foram realizados novos estudos em âmbito federal e a garantia da periodicidade de dados e informações ser essencial para entendermos qualquer fenômeno, seja a existência de violência sejam dados de saúde ou outros.

Essencial, portanto, que os serviços públicos possam coletar esses dados e transformá-los em estatísticas para embasar estudos, políticas públicas e demais atuações dos poder público. A invisibilidade representa a ausência de direitos. Se não conheço uma população, não posso assegurar que sua vida, dignidade, saúde e demais direitos sejam respeitadas.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2019.

TALIRIA PETRONE
PSOL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 3.774, DE 2019 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Estabelece regras e critérios para o registro de infrações penais para o registro de infrações penais e administrativas que possam ter sido motivadas por preconceito ou discriminação pelos órgãos de segurança pública e de saúde no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2653/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e critérios para o registro de infrações penais e administrativas que possam ser motivadas por preconceito ou discriminação em razão de orientação sexual, identidade e expressão de gênero, pelos órgãos de segurança pública e de saúde no território nacional.

Art. 2º É direito de qualquer pessoa ter registrado, em boletim de ocorrência, fatos que indiquem que a motivação de crime tenha ocorrido por preconceito ou discriminação em razão de orientação sexual, identidade e expressão de gênero.

Art. 3º. É facultado à vítima ou ao notificante deixar registrado no boletim de ocorrência informações sobre a orientação sexual, identidade e expressão de gênero da vítima.

Parágrafo único: Também se faculta à vítima ou ao notificante registrar qualquer qualidade ou qualificação da vítima que entender necessária.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública referidos nesta Lei deverão compartilhar os boletins de ocorrência entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica.

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante, o compartilhamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feito também com a Defensoria Pública e a autoridade judiciária competente.

Art. 5º. É facultado à vítima de violência ou seu responsável deixar registrado no prontuário do atendimento, em estabelecimento da rede de saúde, que este atendimento decorre de violência motivada por preconceito ou discriminação por orientação sexual, identidade ou

expressão de gênero.

Parágrafo único: Essas informações devem ser sistematizadas e compartilhadas com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 6º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e periodicamente transmitidos ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela lei 13.675 de 11 de junho de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é uma sociedade marcada por violências contra determinadas populações, que muitas vezes têm seus direitos fundamentais negados. Entre elas, está a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos (LGBTI+). Segundo dados do relatório “População LGBT morta no Brasil – Relatório GGB 2018”: “A cada 20 horas um LGBT morre de forma violenta vítima da LGBTfobia, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais”. Apresenta o relatório que no ano de 2018 foram 420 mortes de LGBTI+ no Brasil por homicídio ou suicídio em virtude da discriminação sofrida em virtude de sua condição de orientação sexual ou transição.

Entre 2011 e 2013, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) produziu o Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil, onde em sua apresentação asseverou: “Neste relatório, pela primeira vez no país, foi possível iniciar uma análise em nível federal sobre as vicissitudes das violências perpetradas contra a população LGBT, por meio da comparação com os dados previamente lançados no ‘Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil, ano de 2011’”. Assim, com a edição dos Relatórios em 2011, 2012 e 2013, o Estado Brasileiro demonstra a importância do registro dos diferentes tipos de violências as quais a população LGBTI+ está vulnerável. Entretanto, a violência contra LGBTI+ é antiga em nosso país, com poucos avanços em termos de legislação para coibi-la.

No final da década de 1970 e início da década de 1980, o *Jornal Lampião da Esquina*, publicação feita por jornalistas pertencentes à população LGBTI+, já denunciava em suas páginas diferentes casos de violações de direitos das pessoas LGBTI+. Em sua edição de junho de 1979, a manchete trazia a reportagem “a matança de homossexuais” e, um ano depois, em junho de 1980, “a volta do esquadrão mata-bicha”, retratando diversas violências às quais a população LGBTI+ estava vivendo naquele período.

O Relatório do Grupo Gay da Bahia, anteriormente mencionado, é produzido desde 1980 e contém dados sobre violência contra pessoas LGBTI+. Entretanto, na condição de ONG, estes dados e análises do GGB sofrem com a carência informacional da falta de estatística oficial sobre a violência em objeto. Mais recentemente, a Rede Trans Brasil também passou a coletar e divulgar dados de assassinatos, suicídios e violações de direitos da população travesti e transexual no Brasil. Segundo dados reportados pelo portal OUL, entre 1963 e 2018, 8.027 pessoas foram assassinadas no Brasil em razão de serem LGBTI+.

Os alarmantes dados colhidos e reportados pelo movimento social organizado, bem como os registros dos Relatórios sobre Violência Homofóbica, e os registros do Disque 100, demonstram a importância de estatística oficial sobre a violação de direitos humanos da

população LGBTI+. Nesse sentido, esse Projeto de Lei busca alterar o modo como os registros de Boletim de Ocorrência (BO) são produzidos nas delegacias do Brasil, assim como dos prontuários de atendimentos da rede de saúde pública, abrindo espaço para que sejam registrados as motivações LGBTfóbicas dos crimes. Cria-se, assim, uma oportunidade de construção de dados oficiais e robustos sobre a temática, ampliando as possibilidades de políticas públicas que visem proteger os direitos humanos dessas populações.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 3.298, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero no âmbito da administração pública e privada e dá outras providências"

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2653/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É dever do Poder Público combater qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no Município, como dispõem a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV.

Art. 2º - Será punida, pelo Poder Público, dentro de suas competências e nos termos desta Lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadãos ou cidadãs homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais.

Art. 3º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta lei:

I - Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - Proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade;

IV - Praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

V - Preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI - Preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII - Praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VIII - Inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX - Restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis e similares;

X - Recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

XI - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de

qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

XII - Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

XIII - Obstar a visita íntima, à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam assegurados, obedecendo sempre aos parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes;

Art. 4º - São passíveis de punição qualquer pessoa, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, que atentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:

- I - Iniciativa direta da parte ofendida;
- II - Organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;
- III - Disque Direitos Humanos;
- IV - Ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 6º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta, por telefone ou via Internet ao órgão competente.

Parágrafo Único. À vítima, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 7º - Recebida a denúncia, competirá repartição própria vinculada ao Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A apuração das denúncias deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes, de acordo com a gravidade do fato ou a reincidência do infrator:

- I - Advertência;
- II - Multa de 05 (cinco) salários mínimos;
- III - Suspensão da licença para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - Cassação da licença para funcionamento.

§ 1º - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do

estabelecimento infrator.

§ 2º - As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 3º - Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

Art. 9º - Os valores arrecadados com as multas dispostas nesta Lei, serão aplicadas em ações de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

Art. 10 - Caberá a órgão próprio do Poder Executivo Municipal, a aplicação das penalidades previstas nesta, podendo inclusive editar os atos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 11 - Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 12 - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa ao combate do preconceito e da discriminação sofrida pela população LGBT. A intenção é a de coibir práticas discriminatórias sofridas todos os dias por esta população, também tem o condão da conscientização de todos.

Iniciativa nesse sentido, desenvolvendo uma legislação que puna atos homofóbicos buscando a construção de uma sociedade mais humana e democrática, é pauta histórica da militância LGBT.

A homofobia é a causa principal da discriminação e violência contra gays, lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais e transgêneros. Ela pode ser expressa de modo velado através de atitudes e comportamentos preconceituosos, levando à discriminação, por exemplo, na relação de emprego, locação de imóveis, nas escolas, etc. A atitude homofóbica inevitavelmente leva à injustiça e à exclusão social de quem a sofre.

Destarte, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, tal violência não pode ser mais tolerada pelo Estado Democrático de Direito.

A iniciativa também vai ao encontro de diversos acordos e tratados multilaterais firmados pelo país, incluindo orientações do Comitê Geral das Nações Unidas a respeito do "combate à discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero". Outrossim, é

importante ressaltar que as sanções de ordem administrativa contidas no presente Projeto de Lei somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo e que, caso seja averiguada qualquer conduta de ordem criminal, esta será noticiada ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, não se pretende aqui legislar questões de natureza penal, civil ou trabalhista, mas sim, única e exclusivamente, sobre questões de ordem administrativa, ligadas intrinsecamente à administração pública e privada, que tem o efetivo poder de polícia, garantido pela Constituição Federal sobre sua área territorial. Leis semelhantes foram sancionadas e estão em vigência, de maneira bem-sucedida, em âmbito municipal em Campinas, Belo Horizonte, Salvador, Londrina, São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo. Urge, assim, que nosso município se atualize visando combater a discriminação e o preconceito na cidade.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões em, 15 de junho de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 5.008, DE 2020 **(Do Sr. David Miranda)**

Modifica as Leis N.ºs 13.460, de 26 de junho de 2017; 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.029, de 13 de abril de 1995, para vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3298/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis N.ºs 13.460, de 26 de junho de 2017; 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei N.º 9.029, de 13 de abril de 1995, para vedar expressamente qualquer tipo de discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

Art. 2º O art.5º da Lei Nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º (...)

.....

XVI – vedação de qualquer tipo de discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e espaços assemelhados, sendo garantido o uso desses espaços de acordo com a identidade de gênero com a qual o sujeito se identifica.

Parágrafo único. O agente público que violar o direito ao igual tratamento aos usuários de serviço público, nos termos do caput deste artigo, estará sujeito às sanções previstas no Art.12, III, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. (NR)”.
.....

Art. 3º A Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.6º (...)

.....

XI – o recebimento de tratamento igual e a não discriminação no âmbito das relações de consumo. NR.

.....

Art.7º-A É vedada, no âmbito das relações de consumo, qualquer tipo de discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e espaços assemelhados, sendo garantido o uso desses espaços de acordo com a identidade de gênero com a qual o sujeito se identifica.

Parágrafo único. Discriminações baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito das relações de consumo consistem em violações da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade.
.....

Art.14 (...)

.....

§ 5º Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se defeituoso o serviço cujo modo de fornecimento implicar em tratamento iníquo ou discriminação em razão da cor, raça, etnia, credo, classe social, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, devendo o fornecedor de serviços responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. NR”.

Art. 4º O artigo 3º da Lei Nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art.3º (...)

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação deste artigo, são também consideradas infrações, passíveis das mesmas cominações dispostas no caput, quaisquer tipos de discriminação baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero no curso das relações de trabalho, inclusive no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e espaços assemelhados, sendo garantido o uso desses espaços de acordo com a identidade de gênero com a qual o sujeito se identifica. NR”.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Casos de hostilização, humilhação e outros tipos de violência contra a população LGBTQIA+ envolvendo o uso de banheiros e espaços assemelhados são constantes no Brasil. Esse problema atinge de modo ainda mais intenso travestis, transexuais e transgêneros, impedidos, muitas vezes sob açoitamento, de utilizar banheiros de acordo com suas respectivas identidades de gênero¹³. Um desses casos ficou conhecido como o “Caso Ama”, que envolve a luta por dignidade e respeito de uma LGBTQIA+ que luta até hoje no judiciário brasileiro para ver seus direitos fundamentais reconhecidos.

Em um país sem LGBTfobia, não seria necessária qualquer alteração na legislação, uma vez que a dignidade da pessoa humana, os direitos de personalidade e o direito à honra e à imagem encontram-se devidamente tutelados nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal. O comportamento discriminatório presente na prática de agentes públicos, donos ou funcionários de empresas e inclusive em membros da magistratura, no entanto, faz com que precisemos explicitar na legislação brasileira a necessidade de proteção da dignidade da pessoa LGBTQIA+.

Dessa maneira, na esteira de iniciativas como a Resolução 12, de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos LGBT e de teses como a assentada pela Procuradoria Geral da República no âmbito do Recurso Extraordinário 845.779, procuramos modificar a legislação para explicitar que “não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade de gênero encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade humana”¹⁴.

¹³ Considera-se identidade de gênero como a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como ela se reconhece e é reconhecida pela sociedade, como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

¹⁴ Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-transgenero-nao-pode-ser-proibido-de-usar-banheiro-do-genero-com-o-qual-se-identifica>, acesso em 11/3/2020.

As legislações aqui modificadas foram consideradas, sobretudo, em razão dos óbices concretos encontrados pelas pessoas LGBTQIA+ na tentativa de fazer valer os seus direitos, procurando-se modificar, por exemplo, dispositivos que foram usados de forma enviesada para negar direitos a essa população. Como forma de homenagear a luta emblemática de Ama, que hoje se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal, submeto aos pares a necessidade de aprovarmos o presente projeto de lei e dar um passo decisivo na luta contra a discriminação, a violência e a segregação em nosso país.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de

convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário

para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna

ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na

legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (*Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar*)

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)*](#)

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÕES DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, e com fundamento no Parecer CNCD/LGBT nº 01/2015;

Considerando o Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza - entendendo-se aqui inclusive as diferenças quanto a sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

Considerando os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006);

Considerando a Lei nº 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional que, em seu Art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, indicando, em seu Art 3º, como princípios do ensino, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

Considerando os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa "Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à

Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual" (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3(2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012), resolve:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 96, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2777/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays atendidos em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays qualquer ação ou conduta, baseada no ódio e/ou na intolerância, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico aos transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays e que compreende, entre outros, estupro,

violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

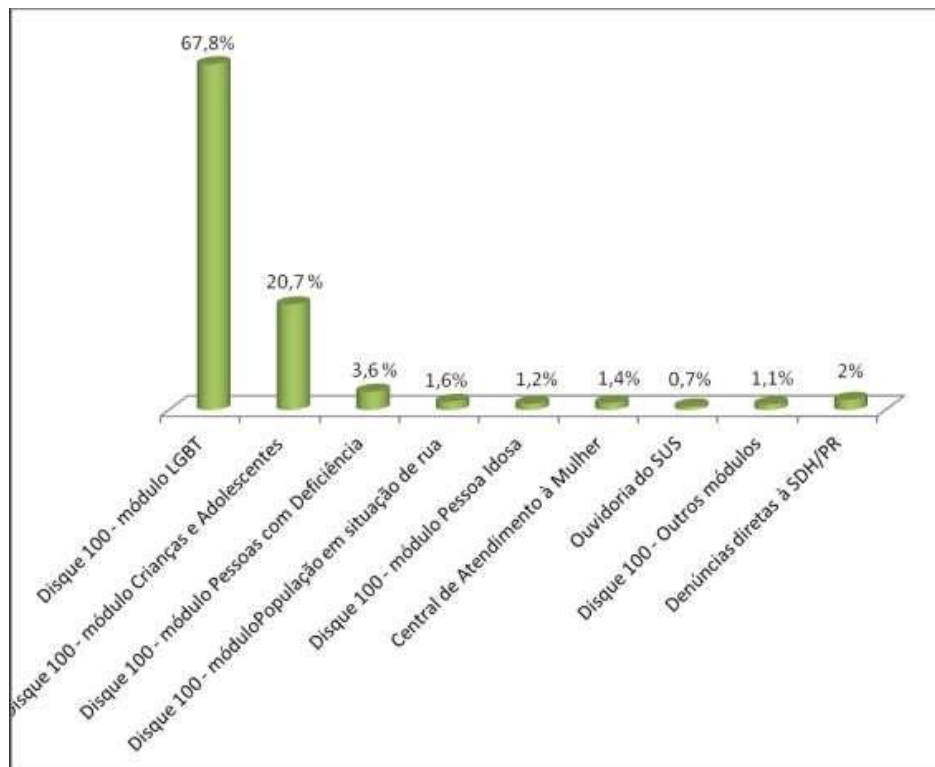
O Relatório sobre a Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2011 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, apresenta o quanto presente é ainda na sociedade brasileira o obscurantismo da homofobia, da intolerância, do preconceito e da discriminação. Com bases em estatísticas produzidas a partir de denúncias ao poder público, referentes a violações de direitos humanos cometidas contra a população LGBT em todo o território brasileiro, durante o ano de 2011, o Relatório aponta um quadro assustador de violências homofóbicas no Brasil: no ano de 2011, foram reportadas 18,65

violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia. A cada dia, durante

o ano de 2011, 4,69 pessoas foram vítimas de violência homofóbica reportada no país. Se tivermos em mente que parte significativa das violações não é denunciada, a inclemência dos números se agrava exponencialmente.

A homofobia no Brasil, segundo o relatório, é estrutural, atuando de forma a tornar não humana as expressões de sexualidade divergentes do padrão hegemônico heterossexual, atingindo a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em todos os níveis e espaços.

Os indicadores referentes ao ano de 2011 coletados a partir de dados do Disque Direitos Humanos, da Central de Atendimento à Mulher, da Ouvidoria do SUS e de denúncias efetuadas diretamente aos órgãos LGBT da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República apontam um perverso quadro de violências cotidianas dos mais variados tipos contra a população LGBT no Brasil.



De janeiro a dezembro de 2011, foram denunciadas 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos.

Os dados denotam como a sociedade brasileira ainda é extremamente sexista, machista e misógina. A maioria dos agressores é do sexo masculino. Apesar de ser amplamente disseminada, a homofobia pode ser mais sentida por jovens e por negros e pardos.



Nas taxas específicas por estado representada no mapa acima, o estado com maior taxa é o Piauí, com 9,23 violações denunciadas ao poder público. Vale notar que, além do Piauí, o Distrito Federal, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Paraná, Pará, Alagoas, Rio Grande do Sul e Espírito Santo têm taxas de denúncia superior à do Brasil em geral.

O Relatório é um instrumento essencial para o enfrentamento à homofobia e às demais formas de preconceito no Brasil, exigindo do parlamento brasileiro uma resposta à altura da magnitude dos dados coligidos.

Uma das questões centrais para o enfrentamento eficaz, efetivo e eficiente da violência homofóbica é a produção de dados estatísticos confiáveis. Sem estatísticas, sem dados não há diagnósticos precisos e sem diagnósticos, não só é impossível a construção de políticas públicas, como também a visibilidade e dramaticidade da problemática são escamoteadas. Operando assim os poderosos aparelhos ideológicos da heteronormatividade hegemônica que tornam invisíveis, indizíveis e impuníveis as violências cotidianas suportadas pela população LGBT.

Essas são as razões que justificam sobejamente a iniciativa da propositura do presente Projeto de Lei que estabelece a notificação compulsória em todo o território nacional nos casos de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados. Essa iniciativa agasalha recomendação expressa do referido Relatório.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I
DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. ([“Caput” do artigo retificado no DOU de 7/11/1975](#))

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

FIM DO DOCUMENTO